



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

DECRETO N.º 252, DE 03 DE OUTUBRO DE 2024.

SÚMULA: Regulamenta no âmbito da Administração Pública do Município de Pato Bragado o §2º do artigo 95 da Lei Federal 14.133/2021, que trata do contrato verbal para pequenas compras ou prestação de serviço de pronto pagamento, feito sob o regime de adiantamento, regendo-se segundo as normas legais vigentes que disciplinam a matéria e de acordo com os parâmetros definidos neste decreto, e dá outras providências.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

eletrônico nº 3185

de 03/10/24 Fl.

Visto

O Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do Art. 59 combinados com a alínea "o", inciso I, do artigo 74, ambos da Lei Orgânica do Município;

Considerando o teor do ACÓRDÃO Nº 1262/24 - Tribunal Pleno do TCE-PR, no qual ficou assentado o entendimento de que a contratação verbal com a Administração que tenha por objeto pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior ao limite previsto no artigo 95, §2º da Lei nº 14.133/21), somente pode ser feita sob o regime de adiantamento ou de suprimento de fundos, em decorrência da interpretação sistemática com o artigo 68 da Lei nº 4.320/64;

DECRETA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica regulamentado, no âmbito da Administração Pública do Município de Pato Bragado, o regime de adiantamento para pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, previsto no § 2º do art. 95 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para a cobertura de despesas que não possam subordinar-se ao processo de licitação.

Parágrafo único. Não se aplicam à esta regulamentação as despesas decorrentes de viagens, as quais são disciplinadas por regimento específico.

Art. 2º Entende-se por regime de adiantamento a entrega de numerário a servidor previamente designado, sempre precedida de empenho na dotação própria, para pagamento de despesas de pequeno vulto, para as quais se exija pagamento imediato, relacionadas a demandas que dispensem continuidade de relacionamento contratual e nem sejam passíveis de se subordinar à tramitação normal de contratação, com a devida prestação de contas.

CAPÍTULO II



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

DO REGIME DE ADIANTAMENTO

Art. 3º Os pagamentos referentes às despesas de pronto pagamento serão realizados por meio de regime de adiantamento, destinado aos servidores públicos designados de cada secretaria, observadas as disposições deste Decreto.

Art. 4º A Administração Municipal, por meio da Secretaria de Administração, providenciará a contratação de instituição financeira pública ou privada autorizada pelo Banco Central do Brasil, especializada na operacionalização de pagamentos mediante cartão magnético ou outra forma de pagamento eletrônico instantâneo, para a gestão e operacionalização do regime de adiantamento instituído por este decreto.

Art. 5º. Os recursos concedidos sob o regime de adiantamento serão disponibilizados ao servidor por meio da instituição financeira contratada, ficando o servidor responsável pela operacionalização dos pagamentos para os fornecedores seja através de cartão magnético, ordem bancária ou por transferência eletrônica instantânea de numerário.

Art. 6º. A concessão de adiantamento fica limitada ao valor estabelecido no § 2º do art. 95 da Lei 14.133/2021 e suas atualizações em cada período de aplicação.

Art. 7º. O limite a que se refere o art. 6º é correspondente a cada despesa, vedado o fracionamento de despesa ou do documento comprobatório, para adequação a esse valor.

Parágrafo único. Poderá ser considerado indício de fracionamento a concentração excessiva do detalhamento de despesa em um mesmo produto ou serviço.

CAPÍTULO III HIPÓTESES DE USO

Art. 8º. Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento despesas de pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento, não passíveis de planejamento, relativas:

I - à contratação de serviços ou aquisição de material e peças essenciais ao funcionamento, conservação, segurança e salubridade do serviço público e seus bens móveis e imóveis, de caráter urgente e imediato;

II - à inscrição de servidores em cursos, congressos, palestras e eventos que tenham como objetivo a capacitação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal, necessários ao desempenho de suas atribuições, prevalecendo sempre o interesse público;



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

III - à organização, realização ou participação de eventos científicos, culturais, turísticos ou esportivos, quando o Município os patrocinar ou deles participar, incluindo o pagamento de taxas de inscrições ou ingressos;

IV - à taxa ou tarifa de inscrição ou anuidade de órgão ou entidade integrante da administração pública direta e indireta, ou prestadora de serviço público ou de interesse público, federações, confederações e demais entidades desportivas;

V - ao andamento de medidas judiciais ou diligências administrativas, desde que sejam indispensáveis;

VI - à emissão de documentos junto a órgãos públicos, reguladores, fiscalizadores, cartórios, tabelionatos e demais serventias extrajudiciais;

VII - à representação do Município pelo Chefe do Poder Executivo;

VIII - a solenidades, recepções e visitas oficiais de autoridades, de natureza protocolar;

IX - a deslocamentos emergenciais da rede municipal de saúde e assistência social do Município, inclusive em virtude de remoção de pessoas fora dos limites do Município, salvo se o deslocamento não esteja subordinado ao regime de recebimento de diárias e adiantamentos de despesas com viagens;

X - à encadernação e plastificação de documentos, confecção e cópia de chaves e demais serviços de chaveiro;

XI - à aquisição de certificados digitais;

XII - a despesas com contratação de laudos técnicos, serviços de avaliações de diversas finalidades, e serviços de licenciamentos em geral;

XIII - à inexistência ou insuficiência eventual do material no almoxarifado ou do serviço, desde que plenamente justificada pelo representante do respectivo setor, e desde que não exista nenhuma Ata de Registro de Preços ou nenhum contrato firmado para o fornecimento do material ou da prestação de serviço;

XIV - a despesas decorrentes de manutenção emergencial de veículos e despesas com tacógrafos;

XV - a despesas com serviços de geração de carnês e boletos de cobrança de impostos, taxas e demais tributos municipais;



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

XVI - outras despesas urgentes ou inadiáveis, desde que justificada a inviabilidade da realização de procedimento licitatório ou dispensa de licitação, precedidas de autorização pelo Ordenador de Despesa.

§ 1º Antes da solicitação do adiantamento, o servidor responsável pela utilização dos recursos deverá se certificar de que não exista fornecedor contratado pelo Município para atender à finalidade desejada no adiantamento, respeitados os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como o princípio da isonomia e da aquisição mais vantajosa para a Administração Pública.

§ 2º O servidor responsável pela utilização dos recursos de adiantamento poderá realizar compras pelo regime de adiantamento através de sites de e-commerce amplamente reconhecidos e manifestamente confiáveis.

§ 3º É proibida a compra de material ou contratação de serviço com profissional ou empresa no qual seja sócio, diretor, proprietário, controlador, integrante do conselho da empresa indivíduo que possua vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

§ 4º Para efeitos do inciso VIII deste artigo entende-se por manutenção emergencial de veículos os casos nos quais não será possível continuar o deslocamento sem o conserto do defeito ocorrido em trânsito ou quando se tratar de item de segurança obrigatório do automóvel danificado em viagem.

CAPÍTULO IV

DAS NORMAS PARA A CONCESSÃO DE ADIANTAMENTOS

Art. 9º. A autoridade administrativa designará, por ato formal, servidor responsável pela utilização dos recursos de adiantamento, devendo a escolha recair, preferencialmente, em ocupante de cargo efetivo ou de emprego público, em efetivo exercício de seu cargo ou função, e que demonstre capacidade técnica, probidade e zelo para o desempenho da função, de acordo com as normas dispostas neste regulamento, devendo o servidor observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como o princípio da isonomia e da aquisição mais vantajosa para a Administração Pública.

Parágrafo único. O ato formal conterá as seguintes informações:

I – nome, matrícula, cargo ou emprego do servidor responsável pela utilização dos recursos;



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

II – indicação do valor a ser concedido;

III – período de aplicação do adiantamento;

IV – fundamentação legal;

V – indicação da dotação orçamentária;

VI – assinatura da autoridade administrativa.

Art. 10. Da requisição de adiantamento constará expressamente:

I - o nome, matrícula, cargo ou emprego do servidor responsável pela utilização dos recursos;

II - a justificativa do adiantamento;

III - período de aplicação do adiantamento;

IV - a identificação da natureza da despesa;

V - a dotação orçamentária para classificação da despesa;

VI - o período de aplicação do recurso;

VII - o dispositivo legal em que se baseia e a autorização da autoridade competente;

VIII - assinatura do servidor solicitante;

IX - assinatura do(a) secretário(a) responsável.

Art. 11. Não será concedido adiantamento:

I - para despesa já realizada, cujo limite fixado tenha sido alcançado;

II - a servidor que não tenha prestado contas no prazo legal, exceto os casos com justificativa plausível aprovada pelo ordenador da despesa;

III - a servidor responsável por 2 (dois) adiantamentos acumulados em fase de aplicação e/ou de apresentação de prestação de contas;

R



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

IV - a servidor que tiver prestação de contas reprovada em virtude de desvio, de desfalque, de falta ou de aplicação indevida dos recursos recebidos, enquanto os valores não forem ressarcidos;

V - a servidor que dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis, tenha deixado de atender qualquer notificação do Departamento de Contabilidade e Finanças ou do Controle Interno para regularizar a prestação de contas.

VI - a servidor declarado em situação irregular, assim considerado aquele que se enquadre em qualquer das situações abaixo:

- a) atraso na apresentação da prestação de contas;
- b) realização de despesas inelegíveis não ressarcidas ao erário, ou que não atenderam as condições e finalidades previstas no ato da concessão;
- c) ausência de recolhimento do saldo não utilizado no prazo determinado neste decreto.

§ 1º A situação de irregularidade será informada pelo Controle Interno ao secretário da pasta de lotação do servidor responsável pela utilização dos recursos e à autoridade superior, para regularização ou adoção das providências cabíveis para apuração dos fatos e responsabilização do servidor.

§ 2º Para o servidor em situação irregular, o prazo para vedação da concessão de novo adiantamento será de 30 (trinta) dias, contados a partir da regularização, por meio de prestação de contas e devolução de saldo remanescente de todos os adiantamentos em nome do servidor, independentemente de processo disciplinar em trânsito.

Art. 12. O empenhamento do adiantamento e sua liquidação deverão ser prévios à realização das despesas.

Parágrafo único. Não será disponibilizado recursos de adiantamento para despesas às quais não tenha sido emitida previamente a nota de empenho e a nota de liquidação.

CAPÍTULO V DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO

Art. 13. Os recursos recebidos sob o regime de adiantamento não poderão ser aplicados para cobrir despesa realizada fora do prazo de aplicação, bem como para atender a despesa distinta daquela para a qual foi autorizada.

Art. 14. Para cada despesa efetuada será exigido o correspondente comprovante.



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Parágrafo único. Os comprovantes de despesas serão emitidos em nome do Ente Municipal, e não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, sendo admitido somente a primeira via, em original.

Art. 15. O saldo de adiantamento não utilizado no período deverá ser imediatamente recolhido à conta bancária de origem ao final do período de aplicação, até o limite do prazo de prestação de contas do adiantamento recebido, sendo o comprovante de devolução do saldo não utilizado documento necessário para apresentação do relatório de prestação de contas ao Departamento de Contabilidade e Controle Interno.

CAPÍTULO VI DO PERÍODO DE APLICAÇÃO

Art. 16. O período de aplicação será aquele estabelecido na solicitação, não podendo, em nenhuma hipótese, ultrapassar o prazo de 30 (trinta dias).

Parágrafo único. Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

Art. 17. Na aplicação dos recursos deverá ser observado, para a realização das despesas, o período indicado na solicitação, considerando-se como data inicial:

I - A data da emissão da nota de empenho; ou

II - A data do crédito bancário em conta específica do servidor, nos casos em que ocorrerem atrasos em virtude de imprevistos, devidamente justificados.

CAPÍTULO VII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 18. Decorrido o prazo de aplicação do adiantamento, o servidor responsável pela utilização dos recursos terá 5 (cinco) dias úteis para prestar contas do adiantamento recebido.

§ 1º Para cada ato formal expedido pela autoridade administrativa para concessão de adiantamento nos termos deste decreto deverá haver uma prestação de contas.

§ 2º Os documentos que contém informações pessoais, deverão ser restritos, conforme Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 19. O processo administrativo de prestação de contas dos recursos recebidos sob o regime de adiantamento deverá ser realizado preferencialmente por meio eletrônico de sistema que garanta a integridade e a segurança das informações, bem



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

como o reconhecimento dos usuários responsáveis pela inclusão e pela validação de documentos por meio de assinatura eletrônica, podendo ser através de Processo Digital no sistema IPM.

Art. 20. Constituem documentos obrigatórios do processo de prestação de contas:

I - Documento de solicitação de adiantamento, constando o nome do servidor responsável pela utilização dos recursos, a justificativa, valor, a natureza da despesa e o período de aplicação;

II - Demonstrativo de Aplicação de Adiantamento, contendo a relação de todas as despesas, data, documento comprobatório do pagamento, código da natureza de cada despesa, discriminação resumida, justificativa da escolha do fornecedor, a pesquisa de mercado e o valor;

III - Comprovante de transferência para a conta de origem do saldo não aplicado, no caso de haver saldo remanescente não utilizado do adiantamento;

IV - Nota de empenho e nota de liquidação, nota dos eventuais estornos de empenhos e liquidações, quando houver saldo recolhido;

V - Documentos fiscais em primeira via ou Nota Fiscal Eletrônica, conforme definido na legislação tributária, das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica;

§ 1º. Excepcionalmente e devidamente justificado pelo servidor responsável pela utilização dos recursos será admitido recibo ou outra espécie de comprovante apenas quando se tratar de despesas de pequeno valor ou de prestação de serviços por contribuinte que não esteja obrigado a emitir documento fiscal, na forma da legislação tributária.

§ 2º. O recibo conterá, no mínimo, os documentos abaixo elencados:

a) no caso de pessoa jurídica: recibo firmado pelo prestador de serviço ou fornecedor, indicando nesse documento, o nome, a descrição precisa e específica do produto ou do serviço prestado, o valor (numérico e por extenso), sua razão social, endereço e o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

b) no caso de pessoa natural: recibo firmado pelo prestador de serviço ou fornecedor, podendo, inclusive, ser de próprio punho, indicando nesse documento, o nome, a descrição precisa e específica do produto ou do serviço prestado, o valor (numérico e por extenso), o endereço, número da carteira de identidade, número do PIS/PASEP, qualificação cadastral para fins do e-Social, e o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), se for o caso.



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Art. 21. Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao respectivo período da aplicação, não nominais ao Ente Municipal, ou que se refiram a despesa não classificada na natureza indicada no ato da solicitação do adiantamento, ou com entrelinhas que possam comprometer a sua credibilidade.

Art. 22. O processo de prestação de contas do adiantamento deverá ser encaminhado ao Departamento de Contabilidade e Finanças que avaliará se o valor do adiantamento foi utilizado na totalidade e prestado contas através dos documentos fiscais apresentados, ou se há necessidade de devolução de saldo remanescente à conta de origem.

Art. 23. Após a análise do Departamento de Contabilidade e Finanças, o processo será remetido ao Controle Interno que emitirá parecer acerca do exame da prestação de contas, dos procedimentos utilizados para esta finalidade e das intercorrências no processo, manifestando-se sobre o cumprimento das normas legais e regulamentares, apontando eventuais irregularidades ou ilegalidades, manifestando sua conclusão nos seguintes termos:

- I - Regular;
- II - Regular com ressalva, na hipótese de haver determinação de devolução parcial do recurso de adiantamento à conta de origem;
- III - Irregular, na hipótese de haver determinação de devolução total do recurso de adiantamento à conta de origem.

Art. 24. As prestações de contas julgadas irregulares deverão ser encaminhadas à autoridade máxima para adoção de medidas administrativas e/ou judiciais necessárias à reparação do erário.

Art. 25. O prazo para transferência do saldo de adiantamento não utilizado para a conta de origem será aquele definido para prestação de contas, conforme disposto no art. 18 deste decreto.

Parágrafo único. Excepcionalmente no mês de dezembro, em virtude das rotinas de encerramento de exercício, bem como da programação de feriados e recessos de final de ano, não será permitida a concessão de adiantamentos, nos termos deste decreto, com prazo de aplicação que extrapole a data do dia 15 de dezembro em cada exercício, para que haja tempo suficiente para os servidores envolvidos realizarem a devolução de saldos remanescentes, prestação de contas, análises e lançamentos contábeis necessários ainda dentro do mesmo exercício.

CAPÍTULO VIII DO FLUXO DO REGIME DE ADIANTAMENTO

Art. 26. Após a contratação da instituição financeira pública ou privada autorizada pelo Banco Central do Brasil, especializada na operacionalização de



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

pagamentos mediante cartão magnético ou outra forma de pagamento eletrônico instantâneo, o fluxo do regime de adiantamento será o seguinte:

I - O servidor designado solicitará ao secretário(a) da sua respectiva secretaria o adiantamento de recursos para as despesas de pronto pagamento;

II - O ordenador de despesas publicará portaria concedendo o adiantamento ao servidor designado, conforme solicitações encaminhadas pelas secretarias, acompanhadas do deferimento do(a) secretário(a) e justificativa;

III - O ordenador de despesas encaminhará a portaria ao Departamento de Contabilidade e Finanças que, por sua vez, procederá ao empenho, liquidação e pagamento do adiantamento, transferindo os recursos para a conta específica da instituição financeira contratada, aberta para tal fim, conforme dados fornecidos na portaria;

IV - O servidor utilizará os recursos mediante cartão magnético ou meio eletrônico de pagamento das despesas do mês corrente;

V - Até o 05 (quinto) dia útil, contados do fim do prazo de aplicação do adiantamento, o servidor designado deverá prestar contas ao Departamento de Contabilidade e Finanças das despesas realizadas no mês anterior, apresentando todos os comprovantes fiscais e o comprovante de devolução do saldo remanescente aos cofres públicos, quando for o caso, juntamente com documentos de prestação de contas que conterão de forma objetiva a motivação e as justificativas que originaram cada despesa executada através de pronto pagamento;

VI - A prestação de contas será submetida à apreciação do Departamento de Contabilidade e Finanças que avaliará se todo o saldo foi executado e prestado contas através dos documentos fiscais apresentados, ou se há necessidade de devolução de saldo remanescente;

VII - Após a avaliação do Departamento de Contabilidade e Finanças o processo será remetido ao controle interno que avaliará a natureza dos bens e serviços contratados, bem como a motivação e as justificativas das despesas executadas através do pronto pagamento e emitirá o parecer final, podendo nesse caso ser com as seguintes determinações:

- a. Regular;
- b. Regular com ressalva, e determinação de devolução parcial dos recursos;
- c. Irregular, com determinação de devolução total dos recursos.

CAPÍTULO IX DO FLUXO NO PERÍODO DE TRANSIÇÃO



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Art. 27. Entende-se por período de transição a data entre a publicação deste decreto até a efetiva contratação da instituição financeira para disponibilização de meio de pagamentos mediante cartão magnético ou outra forma de pagamento eletrônico instantâneo, para a gestão e operacionalização do regime de adiantamento instituído por este decreto.

Art. 28. Até que as contas de operacionalização de pagamentos mediante cartão magnético ou outra forma de pagamento eletrônico instantâneo estejam disponíveis aos servidores responsáveis pela utilização dos recursos de adiantamento, as despesas de pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento poderão ser realizadas diretamente pelo servidor designado, conforme as disposições deste capítulo.

Art. 29. Durante o período de transição, o fluxo do regime de adiantamento obedecerá às seguintes etapas:

I - O servidor designado solicitará ao secretário(a) da sua respectiva secretaria o adiantamento de recursos para as despesas de pronto pagamento;

II - O ordenador de despesas publicará portaria concedendo o adiantamento ao servidor designado, conforme solicitações encaminhadas pelas secretarias, acompanhadas do deferimento do(a) secretário(a) e justificativa;

III - O ordenador de despesas encaminhará a portaria ao Departamento de Contabilidade e Finanças que, por sua vez, procederá ao empenho, liquidação e pagamento do adiantamento, transferindo os recursos para a conta corrente do servidor designado, conforme dados fornecidos na portaria;

IV - O servidor utilizará os recursos recebidos para o pagamento das despesas correspondentes ao mês corrente;

V - Até o 05 (quinto) dia útil, contados do fim do prazo de aplicação do adiantamento, o servidor designado deverá prestar contas ao Departamento de Contabilidade e Finanças das despesas realizadas no mês anterior, apresentando todos os comprovantes fiscais e o comprovante de devolução do saldo remanescente aos cofres públicos, quando for o caso, juntamente com documentos de prestação de contas que conterão de forma objetiva a motivação e as justificativas que originaram cada despesa executada através de pronto pagamento;

VI - A prestação de contas será submetida à apreciação do Departamento de Contabilidade e Finanças que avaliará se todo o saldo foi executado e prestado contas através dos documentos fiscais apresentados, ou se há necessidade de devolução de saldo remanescente.



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

VII - Após a avaliação do Departamento de Contabilidade e Finanças o processo será remetido ao controle interno que avaliará a natureza dos bens e serviços contratados, bem como a motivação e as justificativas das despesas executadas através do pronto pagamento e emitirá o parecer final, podendo nesse caso ser com as seguintes determinações:

a. Regular;

b. Regular com ressalva, e determinação de devolução parcial dos recursos;

c. Irregular, com determinação de devolução total dos recursos.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. É responsabilidade de cada Secretaria Municipal, no exercício do controle interno de gestão, autorizar e acompanhar a execução das despesas e prestação de contas de acordo com todas as normas estabelecidas neste regulamento.

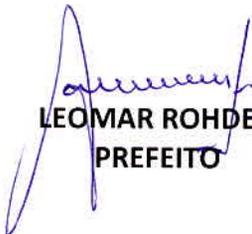
Art. 31. É responsabilidade da autoridade máxima a adoção de todas as medidas para a cobrança em âmbito administrativo e/ou judicial dos recursos de adiantamento julgados irregulares pelo Controle Interno, bem como de promover absoluta transparência em relação a esses procedimentos nos meios próprios de divulgação.

Art. 32. Após o prazo final, não sendo cumprida a obrigação pelo ressarcimento ao erário motivada pela ausência da prestação de contas ou por reprovações, é responsabilidade da autoridade máxima a adoção das providências necessárias de restituição e para apuração de responsabilidades, nos termos da legislação vigente.

Art. 33. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, aos três dias do mês de outubro de 2024.


LEOMAR ROHDEN
PREFEITO